TRESC

Fl._____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Acórdão n. 29609

PROCESSO N. 701-95.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP
Relator: Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Requerente: COLIGAÇÃO SANTA CATARINA EM PRIMEIRO LUGAR

- ELEIÇÕES 2014 - REGISTRO DE CANDIDATURA - COLIGAÇÃO - CARGO(S) DE GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR, SENADOR, 1º SUPLENTE E 2º SUPLENTE - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE - IMPUGNAÇÃO - CONVENÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO REALIZADA POR COMISSÃO PROVISÓRIA - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - REJEIÇÃO - ATO PARTIDÁRIO REALIZADO POR ÓRGÃO DE DIREÇÃO LEGÍTIMO E REGULARMENTE CONSTITUÍDO - IRREGULARIDADE PARTIDÁRIA INEXISTENTE - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - REGULARIDADE - DEFERIMENTO.

O pressuposto para que o partido tenha direito de participar das eleições é que, *"até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto"* (Lei n. 9.504/1997, art. 4º), o qual *"deve ser entendido como qualquer órgão diretivo que, em conformidade com as regras do respectivo estatuto partidário, represente a agremiação na circunscrição da eleição e tenha poderes para realizar convenção destinada à escolha de candidatos"* (TRESC, Ac. n. 28.437, de 07.08.2013, Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS).

Presentes os requisitos exigidos pela Lei n. 9.504/1997 e pela Resolução TSE n. 23.405/2014, considera-se regular a coligação para concorrer ao pleito de 2014.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas, julgando improcedente a notícia de inelegibilidade de Hilário Carlos Scherner e a impugnação de Lucas Zaccaro do Amaral Lichy, a fim de **DEFERIR** o pedido de registro do(a) COLIGAÇÃO SANTA CATARINA EM PRIMEIRO LUGAR para concorrer ao(s) cargo(s) de GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR, SENADOR, 1º SUPLENTE E 2º SUPLENTE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 29 de Julho de 2014.

Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Relator

PUBLICADO EM SESSÃO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 701-95.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro da candidatura do(a) **COLIGAÇÃO SANTA CATARINA EM PRIMEIRO LUGAR** ao(s) cargo(s) de GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR, SENADOR, 1º SUPLENTE E 2º SUPLENTE.

Após a publicação do edital dando conhecimento do requerimento, Hilário Carlos Scherner apresentou impugnação alegando, em síntese, a *"ausência de convenção partidária por direção partidária legítima"* do Partido Democrática Trabalhista. Afirmou, ainda, que: **a)** *"a escolha e o registro de candidatos pelo Partido Democrático Trabalhista de Santa Catarina, constituído tão somente por comissão provisória, viola o princípio do regime democrático e a autenticidade do sistema representativo, insculpidos em nossa Carta Magna"*; b) *"a Lei n. 9.504/1997 delimita a participação em eleição tão somente àqueles partidos que tenham órgão de direção constituído na circunscrição em que pretenda disputar a eleição"*, o que não ocorre no caso da agremiação possuir apenas comissão provisória. Requereu *"seja indeferida a participação do Partido Democrático Trabalhista de Santa Catarina na coligação sob análise, alterando-se via de consequência o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), excluindo-se todos os atos praticados através da ilegítima Comissão Provisória do Partido Democrático Trabalhista"* (fls. 104-108)

Com fundamento em semelhantes argumentos, Lucas Zaccaro do Amaral Lichy, protocolizou notícia de inelegibilidade relatando supostas *"irregularidades, que comprovam o processo de privatização dos partidos políticos, visto que a prática adotada no PDT para a nomeação de comissão provisórias se assemelha ao processo de concessão de rádio e televisão, porém sem o rigor da lei ao bel prazer dos 'donos do partido'"*. Sustenta que o Partido Democrático Brasileiro não está habilitado a participar do pleito de 2014 por não possuir órgão de direção no Estado. Requereu o indeferimento do registro da coligação (fls. 116-119).

Em resposta as impugnações, a requerente suscitou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica da notícia de inelegibilidade, bem como a ilegitimidade ativa do impugnante Hilário Carlos Scherner. No mérito, defende a regularidade da convenção partidária realizada do PDT, *"pois seu estatuto estabelece que as comissões provisórias terão atribuições de Diretórios, sendo tais comissões consideradas órgãos partidários"* (fls. 129-136 e 141-148).

Ato contínuo, sobreveio informação a respeito da regularidade dos órgãos partidários (fls. 151-152).

Posteriormente, a coligação foi intimada para apresentar documentos (fls. 153-154), o que foi prontamente atendido (fls. 158-161).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou *"pela rejeição da preliminar suscitada em sede de contestação pela Coligação requerente/impugnada relativa à AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE*

PROCESSO N. 701-95.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP

CANDIDATURA e, no mérito desta, manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, nos termos acima consignados; prosseguindo-se, manifesta-se pela REGULARIDADE dos atos partidários apresentados pela coligação requerente, nos termos anteriormente assinalados" (fls. 163-166).

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator): O(a) COLIGAÇÃO SANTA CATARINA EM PRIMEIRO LUGAR requereu, tempestivamente, o registro de seus candidatos ao(s) cargo(s) de GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR, SENADOR, 1º SUPLENTE E 2º SUPLENTE, relacionados no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP.

De início, devem ser rejeitadas as preliminares suscitadas pela requerente.

A impugnação e a notícia de inelegibilidade constituem instrumentos jurídicos idôneos para denunciar óbices legais que impedem o deferimento do registro de candidatura, seja do partido político ou da coligação, seja do pretenso candidato.

A propósito, convém enfatizar que *"o nome ou título da ação utilizado pelo autor, na inicial, não conduz nem tampouco condiciona a atividade jurisdicional, a qual está adstrita tão-somente à causa de pedir e ao pedido"* (STJ, REsp n. 819.658, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/10/2010).

Nesse sentido, oportuno notar que, diversamente do alegado, a causa de pedir das irresignações interpostas contra o requerimento da coligação não tem por fundamento apenas a suposta inobservância das regras estatutárias do PDT, já que também apontam o desrespeito ao disposto no Código Eleitoral, neste termos:

> Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição

Acusam, ainda, a violação da regra prevista pela Lei n. 9.504/1997, com este teor:

> Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Não se trata, portanto, de pretensão destinada a dirimir matéria *interna corporis* da agremiação, pelo que inaplicável os precedentes jurisprudenciais citados pela defesa.

Outrossim, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *"tanto a carência das condições de elegibilidade como a presença das causas de inelegibilidades podem ser conhecidas de ofício (AgR-REspe nº 33.558/PI, rel. Min.*

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 701-95.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP

Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 30.10.2008; AgRgRespe nº 21.902/SP, rel. Luiz Carlos Madeira, publicado na sessão de 31.8.2004; e REspe nº 20.267/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado na sessão de 20.9.2002)" (AgR-REspe n. 34075, de 26.11.2008, Min. FERNANDO GONÇALVES).

Ao examinar questão relacionada à regularidade do registro de candidatura, a Corte Superior também decidiu que *"a matéria jurídica de direito eleitoral é de ordem pública"* (REspe n. 26018, de 10/10/2006, Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO).

Por isso mesmo, é inequívoco que a regularidade dos atos partidários relacionados ao processo de registro de candidatura constitui matéria de interesse público que deve ser examinada, independentemente do ajuizamento de qualquer irresignação.

Logo, exsurge juridicamente despiciendo analisar os vícios processuais imputados à notícia de inelegibilidade e à impugnação, já que tem por objeto exame de questão de direito que deve ser necessariamente realizado pela Justiça Eleitoral.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares.

No que tange à análise de mérito do requerimento, a documentação trazida pela coligação comprova o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico para que a coligação tenha condições de registrar candidatos para a disputa eleitoral.

A cópia das atas demonstram que todos os partidos políticos realizaram convenção antes do dia 30 de junho de 2014, nas quais deliberaram por firmar coligação para disputar a eleição majoritária, com a indicação dos candidatos nominados no requerimento protocolizado.

Nesse sentido, sem plausibilidade jurídica a alegação de que o Partido Democrático Trabalhista (PDT) não poderia compor a coligação pelo fato da sua convenção ter sido realizada por comissão provisória.

Como ressaltado anteriormente, um dos pressupostos para que o partido tenha direito de participar das eleições é que *"tenha, até a data da convenção, **órgão de direção** constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto"* (Lei n. 9.504/1997, art. 4º).

E ao interpretar o conceito jurídico de "órgão de direção", este Tribunal firmou o entendimento de que corresponde ao termo "diretório", previsto no art. 90 do Código Eleitoral, o qual *"deve ser entendido como qualquer órgão diretivo que, em conformidade com as regras do respectivo estatuto partidário, represente a agremiação na circunscrição da eleição e tenha poderes para realizar convenção destinada à escolha de candidatos"* (TRESC, Ac. n. 28.437, de 07.08.2013, Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS).

Outrossim, oportuno ressaltar que a Constituição assegura aos partidos políticos plena autonomia *"para definir sua estrutura interna, organização e*

funcionamento" (CR, art. 17, § 1º), pelo que as regras de constituição de órgãos partidários constitui matéria *interna corporis*, competindo à Justiça Eleitoral apenas anotar as deliberações encaminhadas pelas agremiações (Lei n. 9.096/1995, art. 10, parágrafo único).

A propósito, dispõe o estatuto do PDT que *"as Comissões Provisórias terão as atribuições de Diretórios. Serão constituídas de cinco (5) a onze (11) membros pelas Executivas Nacional e Estaduais nos Estados ou nos Municípios onde não houver diretórios próprios, para organizar as convenções e demais órgãos partidários em sua área de atuação. Os Presidentes das comissões provisórias estaduais as representarão nas convenções, com direito a 01 (um) voto"* (art. 16).

Na hipótese em análise, os autos informam que a comissão provisória da referida agremiação está regularmente constituída no Estado, com mandato de 30.04.2010 a 30.10.2014, conforme anotação realizada em 17.05.2010, inexistindo prova de que o órgão de direção nacional determinou a sua intervenção ou a dissolução.

Logo, a irregularidade partidária suscitada é manifestamente inexistente.

Convém ressaltar, por fim, que os pedidos de registro dos candidatos serão analisados individualmente, destinando-se o presente processo tão somente a verificar a regularidade da coligação requerente.

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de registro do(a) COLIGAÇÃO SANTA CATARINA EM PRIMEIRO LUGAR para concorrer ao(s) cargo(s) de GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR, SENADOR, 1º SUPLENTE E 2º SUPLENTE no próximo pleito neste Estado.

É como voto.

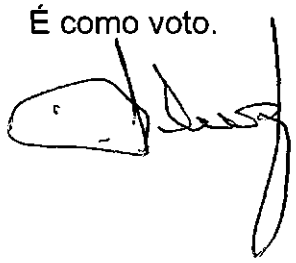

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 701-95.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PARTIDO/COLIGAÇÃO - CARGO - GOVERNADOR - VICE-GOVERNADOR - SENADOR - PRIMEIRO SUPLENTE DE SENADOR - SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE
RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO SANTA CATARINA EM PRIMEIRO LUGAR (PSD / PRB / PMDB / PR / PTB / PSC / PSDC / PROS / PV / PC DO B / PDT / DEM)
IMPUGNANTE(S): HILÁRIO CARLOS SCHERNER
ADVOGADO(S): GIOVAN NARDELLI
IMPUGNADO(S): COLIGAÇÃO SANTA CATARINA EM PRIMEIRO LUGAR (PSD / PRB / PMDB / PR / PTB / PSC / PSDC / PROS / PV / PC DO B / PDT / DEM)

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas, julgando improcedente a notícia de inelegibilidade de Hilário Carlos Scherner e a impugnação de Lucas Zaccaro do Amaral Lichy, a fim de deferir o pedido de registro da COLIGAÇÃO SANTA CATARINA EM PRIMEIRO LUGAR para concorrer aos cargos de GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR, SENADOR, 1º SUPLENTE E 2º SUPLENTE, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29609. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 29.07.2014.

R E M E S S A

Aos 29 dias do mês de julho de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.